



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11200-80.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação “As Pessoas em Primeiro Lugar” (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS), Coligação DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC (Deputados Estaduais) e Coligação DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC (Deputados Federais)

Representados: Coligação “A Favor de Santa Catarina” (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – Majoritária e Coligação “A Favor de Santa Catarina” (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – Deputados Federais

O que está em questão nestes autos é a validade de inserções veiculadas pela Coligação “A Favor de Santa Catarina” (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – Majoritária e Deputados Federais. Segundo a representante, foram utilizados recursos de computação gráfica e efeitos especiais, a despeito da vedação contida no inciso IV do artigo 51 da Lei n. 9.504/1997: “na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação”.

4): Quanto aos fatos, da petição inicial consta literalmente o seguinte (fl.

Com efeito, em todas as inserções de propaganda eleitoral das Representadas é utilizado recurso de computação gráfica para **apresentar jornal com perspectiva e movimento**, no qual contém matéria de determinado assunto e, logo após, aparecem **números garrafais com os supostos feitos da administração** dos candidatos das coligações Representadas, todos **inegáveis engenhos realizados por computação gráfica**.

Depois de referidas letras garrafais, em todas as propagandas das Representadas aparece a candidata Ideli Salvatti e **no rodapé da tela surge seu nome**, que também provem de computação gráfica. Nessa mesma linha, ao final de todas as inserções aparece **o nome da Coligação ou Candidato**, onde se destaca um círculo que faz menção ao interior da bandeira nacional, onde aparece o movimento das estrelas, todas provenientes também do emprego de computação gráfica.

Vale lembrar, ainda, que **a própria legenda da propaganda** (reprodução do áudio em texto na parte de baixo da imagem, engenho este obrigatório pela legislação eleitoral, é feita por computador, ou seja, é computação gráfica, assim como os dizeres “**Propaganda Eleitoral Gratuita**” [...]).

24): Deferi a medida liminar mediante decisão que possui o seguinte teor (fl.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11200-80.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES
AUXILIARES**

A Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" afirma que os representados, durante as inserções da sua propaganda eleitoral, em todos os períodos, utilizaram imagens externas, em flagrante desrespeito ao disposto no inciso IV do artigo 51 da Lei n. 9.504/1997 (grifei):

[Na] veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

De acordo com precedente do Tribunal [Acórdão n. 22.787], fotografias também são consideradas formas de gravação e a sua utilização está contida naquela vedação. Em suma: no caso das inserções, a legislação eleitoral apenas admite a veiculação de gravação realizada em estúdio, sem qualquer trucagem ou montagem.

Da análise da mídia juntada com a inicial, é possível perceber que as oito inserções impugnadas de fato não estão de acordo com aquela norma.

Por estes motivos, determino que as oito inserções contidas no DVD que instrui a inicial (conforme degravação das fls. 6 a 8) tenham a sua veiculação imediatamente suspensa, facultando-se às representadas que promovam a sua substituição por outras de acordo com a Lei. Notifiquem-se as emissoras de televisão para o cumprimento (do mandado deve constar cópia da degravação). Cite-se e intimem-se. Após a juntada da resposta, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Em face dela, as Coligações solicitaram esclarecimento (fls. 64 e 65), visto que, embora da inicial haja referência a dezenove degravações, da decisão constou referência a apenas oito.

Então proferi a decisão das fls. 67 a 69, cujo teor é o seguinte:

Embora eu mesmo, durante o plantão do último final de semana, tenha deferido pretensões semelhantes, é necessário que, **em parte**, se faça mea-culpa. No caso dos autos, com relação à **oitava, nona, décima e décima primeira degravações**, os únicos efeitos de computação gráfica perceptíveis, de fato, ocorrem durante a narração do texto que se encontra transcrito às fls. 6 e 7 e ao final da inserção.

No primeiro caso, são inseridas legendas (letreiro sobreposto à imagem) do texto narrado e, durante a fala da candidata Ideli, há a menção do seu nome e cargo pretendido (Governadora) ao pé da tela. No remanescente, há a representação do seu nome e do seu número (13) e de um logotipo, ambos em movimento.

A Lei n. 9.504/1997 expressamente dispõe no § 2º do artigo 6º e no § 1º do artigo 44 (grifei), respectivamente:

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, **obrigatoriamente**, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11200-80.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

A propaganda eleitoral gratuita na televisão **deverá utilizar** a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS **ou o recurso de legenda**, que deverão constar **obrigatoriamente** do material entregue às emissoras.

Nos dias de hoje e com o avanço da informática seria de fato desproporcional exigir que os vídeos de propaganda eleitoral contivessem estes dados sem que se utilizassem efeitos de computação.

Em princípio, portanto, da análise da mídia juntada pelo representante, não houve ofensa ao IV do artigo 51 da Lei n. 9.504/1997.

Ante o exposto, revogo em parte a decisão da fl. 24 e esclareço, então, que estão abrangidas pela liminar a **primeira até a sétima e a décima segunda até a décima nona** inserções. Intimem-se. Após a juntada da resposta, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por meio da defesa das fls. 71 a 79, a Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – Majoritária e Deputados Federais alegou: **[a]** inépcia da petição inicial, visto que dela não há alusão a qualquer inserção ou ao horário em que teriam sido veiculadas; **[b]** não houve cumprimento do § 4º do artigo 6º da Resolução TSE n. 21.193/2009 (A mídia de áudio e/ou vídeo que instruir a petição deverá vir obrigatoriamente acompanhada da respectiva gravação em 2 vias, observado o formato mp3 para as mídias de áudio; wmv, mpg, mpeg ou avi para as de vídeo digital e VHS para ftas de vídeo); **[c]** como o objeto da representação "tem por núcleo todas as inserções dos representados veiculadas na televisão das 8h às 22h50min do dia 20 de agosto, e as veiculadas das 8h11min às 11h56min do dia 21 de agosto" (fl. 73), ocorreu a decadência, pois o protocolo da petição inicial ocorreu às 18h55 do dia 21-8-2010; **[d]** o objetivo da norma em questão é garantir a paridade entre os candidatos e por isso ela veda apenas a utilização de gravações, cujo custo é muito mais elevado em comparação com fotografias; e, **[e]** a interpretação extensiva, como a realizada por meio da liminar, não poderia ser utilizada, tendo em vista que se trata de norma restritiva de direito.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer do Procurador Cláudio Dutra Fontella, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela confirmação da liminar e, como consequência, a procedência da representação.

É o relatório.

Quanto às preliminares, este é o teor da manifestação da Procuradoria Eleitoral (fl. 118):



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11200-80.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Em relação à prefacial de inépcia da inicial, tem-se que não merece guarida, a uma, porque se infere dos autos as inserções combatidas; a duas porque há a juntada de degravação, fato que eliminou eventual prejuízo à defesa.

Quanto à preliminar de decadência, não assiste razão aos representados, pelo fato de se buscar nesta ação tão-só a suspensão de veiculação de inserções em desacordo com a legislação eleitoral.

Adito ao parecer apenas que, ainda que pudesse ter havido alguma irregularidade, o direito de defesa, de qualquer forma, não foi prejudicado, conforme se percebe pelo teor da resposta (fl. 73), mediante a qual se identificou corretamente os dias e horários em que as inserções foram veiculadas.

No mais, reitero os fundamentos da decisão das fls. 67 a 69 e afirmo que a interpretação da norma está correta – não só pelo fato da utilização de fotografias em si – mas porque elas representam imagens externas e são veiculadas por meio de recursos de computação gráfica, cuja utilização a Lei também visou evitar.

Por estes motivos, confirmando a liminar já deferida, determino que as inserções contidas no DVD que instrui a inicial (da primeira até a sétima e da décima segunda até a décima nona, conforme degravação das fls. 6 a 8) tenham a sua veiculação vedada, facultando-se às representadas que promovam a sua substituição. Notifiquem-se as emissoras de televisão. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Florianópolis, 27 de agosto de 2010.

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar